

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2007
(Do Sr. CARLOS ALBERTO LERÉIA)**

Acrescenta dispositivos ao art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre desapropriação de imóveis para a implantação de projeto rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que “dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”, para fixar critério a ser observado nos casos de desapropriação de imóveis para a implantação de projeto rodoviário.

Art. 2º O art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º.....

.....
§ 4º. Na hipótese de implantação de projeto de rodovia cujas pistas forem segregadas por sentido, a largura da área a ser desapropriada para a constituição da faixa de domínio, em trechos definidos pela autoridade rodoviária, deverá ser suficiente para que, no espaço destinado ao canteiro central, possam ser construídos postos de serviço, abastecimento ou descanso.

§ 5º Quando a implantação de projeto rodoviário limitar-se ao aumento de capacidade de rodovia já existente, por

intermédio de construção de nova pista, segregada, a autoridade rodoviária, sempre que possível, deverá definir como trechos da faixa de domínio objetos de alargamento, conforme previsto no § 4º deste artigo, aqueles nos quais já existam postos de serviço, abastecimento ou descanso, de forma que estas instalações passem a estar localizadas no canteiro central. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios inconvenientes com que pode se deparar o usuário de rodovia com pista dupla é a limitação de acesso a postos de serviço, abastecimento e descanso, visto que estas instalações não costumam estar localizadas em uma área central da via, atingível por todos os interessados, independentemente do sentido de tráfego.

Em geral, o motorista que transita nesse tipo de rodovia é obrigado a cumprir percurso desnecessário – às vezes, de vários quilômetros - até encontrar um ponto de retorno que o permita ingressar na outra pista, ao lado da qual se encontra o posto de que, por necessidade ou preferência, deseja fazer uso.

Além do aborrecimento e dos contratemplos que essa estratégia de localização marginal dos postos pode causar aos usuários, é importante salientar que, para efeito de concorrência (redução de preços e aprimoramento dos serviços), seria de todo conveniente que esses empreendimentos tivessem amplo acesso ao mercado formado pelos utentes da rodovia, o que só é possível com a construção de alças de retorno ou viadutos que, freqüentemente e em pontos apropriados, interliguem as pistas, ou, imaginando estratégia mais econômica e racional, com a utilização do canteiro central alargado como espaço de exploração comercial.

Creamos que a adoção de uma política que privilegie o aumento da acessibilidade aos postos de serviço, abastecimento ou descanso, como a que preconizamos nesta proposição, poderá ter efeitos bastante

positivos para a saúde dos empreendimentos rodoviários, especialmente dos que sejam concedidos à exploração da iniciativa privada, interessada que está na concretização de projetos associados.

Sendo essas as razões que se tinha a expor, submetemos este projeto de lei à avaliação da Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA